## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011703-71.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Telefonia**Requerente: **ATHAIDE RODRIGUES DA SILVA** 

Requerido: Claro S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

**VISTOS** 

ATHAIDE RODRIGUES DA SILVA ajuizou AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, todos devidamente qualificados.

O autor alega que demandou contra a empresa requerida no Juizado Especial Cível desta comarca de São Carlos/SP processo nº 0003068-21.2014.8.26.0566 questionando cobranças e contratações indevidas. Obteve parcial procedência com a extinção dos contratos e dívidas recíprocas entre as partes. Ocorre que mesmo após tal ação, a empresa requerida o incluiu nos cadastros de proteção ao crédito; embora sua relação sempre tenha sido mantida com a empresa CLARO, ela e a ré são coligadas. Requereu a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a procedência total da demanda condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 18/42.

Tutela antecipada deferida e expedidos ofícios às fls. 79/81.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ofícios recebidos às fls. 90/92.

Devidamente citada a empresa requerida apresentou contestação alegando que: 1) o autor pretende lucrar novamente ajuizando a presente ação, pois para resolver a questão bastava informar o ocorrido no processo do JEC; 2) não há que se falar em indenização, pois inexiste defeito na prestação do serviço; 3) não agiu de forma ilícita ao pedir restrição ao nome do requerente. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência total da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 129/132.

Em razão do despacho de fls. 133 a "CLARO S/A" passou a integrar o polo passivo.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 133. Às fls. 137/143 a empresa ré carreou documentos e a autora permaneceu inerte (cf. fls. 144).

É relatório.

DECIDO.

Na demanda que teve curso no JEC (processo nº 0003068-21.2014.8.26.0566) os três contratos firmados entre autor e ré foram rescindidos, bem como declarados inexigíveis os débitos a eles relativos.

O autor volta a Juízo argumentando que a restrição especificada a fls. 41 diz respeito aos referidos negócios e, assim, a ré descumpriu a decisão judicial trânsita.

Muito embora referida "pendência" tenha sido lançada no sistema de proteção aos consumidores pela EMBRATEL, que litigou na anterior demanda, e não pela CLARO, está última veio aos autos assumindo a responsabilidade do ato e confessando que o mesmo diz respeito a débito de uma das linhas discutidas no JEC (nº 3201-1912).

Assim, se reconhece tal circunstância admite que falhou e pela falha deve responder.

No mais, tenho que a situação examinada configura dano moral reparável.

Em razão da renitência da ré no cumprimento da decisão judicial transita, o autor teve negada uma transação comercial com a GM CAR PEÇAS (cf.fls. 42).

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação , o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo

impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros e considerando o desrespeito à coisa julgada arbitro a indenização no valor equivalente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

\*\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial para **DECLARAR A INEXIGIBILIDADE** do débito no valor de R\$ 123,00, referente ao contrato nº 11214889080 e **CONDENAR a ré**, CLARO S/A, **a pagar à autora**, ATHAÍDE RODRIGUES DA SILVA, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com correção e juros de mora a contar da publicação

desta.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Consigno, desde, já, que o prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J, do CPC, passará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA